



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
CNPJ: 08.764.284/0001/02
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº 806/2021

ALTERA OS §§ 3º E 4º DO ART. 32, ART. 36 E ART. 45, DA LEI MUNICIPAL Nº 790/2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA – PB, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal e demais Legislação aplicável a espécie, **FAZ SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA A PRESENTE LEI:**

Art. 1º. Ficam alterados os §§ 3º e 4º do art. 32 da Lei Municipal nº 790/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

§3º. A Taxa de Administração para o custeio das despesas administrativas e custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e ao funcionamento do IPAM, está incluída na contribuição normal patronal, em percentual que não poderá exceder 3,6% do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos e vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

§4º. O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas apuradas ao final de cada exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, não sendo considerados como excesso ao limite anual de gastos os realizados com os recursos da referida Reserva Administrativa de que trata este parágrafo.

Art. 2º. O art. 36, *caput*, da Lei Municipal nº 790/2021, nos termos da EC 103, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 32 será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a parcela que supere o valor do maior benefício pago pelo RGPS, nos seguintes benefícios:

Art. 3º. O art. 45 da Lei Municipal nº 790/2021, nos termos da EC 103, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado da Paraíba

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

CNPJ: 08.764.284/0001/02

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 45. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 64, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e/ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, inclusive o art. 46, da Lei Municipal nº 790/2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Santa Helena-PB, em 12 de novembro de 2021.


JOÃO CLEBER FERREIRA LIMA
PREFEITO CONSTITUCIONAL